



Exmo Senhor

Presidente da

Comissão de Economia, Inovação, Obras

Públicas e Habitação

Data: 15 de outubro de 2020

N. Refª : PARC-000272-2020

**Assunto:** Projeto de Resolução 639/XIV - Regulamentação de piscinas de lazer integradas em empreendimentos turísticos e alojamentos locais e de uso doméstico

Tendo tido conhecimento da iniciativa em questão, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

1

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

### Da iniciativa em geral

A DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor congratula a presente iniciativa, a qual vai ao encontro das suas preocupações e reivindicações manifestadas ao longo dos anos relativas à saúde e segurança física dos consumidores – mormente dos menores - no acesso a piscinas de lazer.

Aliás, mesmo antes dos fatídicos acidentes que aconteceram no início dos anos noventa, já havíamos alertado publicamente para a falta de segurança nos parques aquáticos, tendo a legislação aplicável estes e a empreendimentos turísticos apenas sido criada depois.

Pese embora reconhecendo os progressos legislativos levados a cabo nesta matéria, e o impacto dos mesmos na redução do registo de acidentes ocorridos naqueles espaços aquáticos, facto é que os números revelam-se ainda trágicos e o afogamento continua a ser a segunda causa de morte acidental mais frequente nas crianças em Portugal. **Nos últimos 5 anos morreram em média 10 crianças por ano afogadas, e as piscinas são os planos de água onde mais tal se regista.**

2

---

Com efeito, há ainda um caminho a percorrer para que este triste e repetido cenário se altere, mas que se mostra óbvio - e de simples aplicação prática -, pois que clara é também a sua causa: o quadro legal vigente é ainda insuficiente ou vazio para a maioria das tipologias de piscinas.

Apenas para as piscinas desportivas e inseridas em recintos de diversão aquática existe legislação e regulamentação própria e específica, onde se contemplam aspetos como licenciamento e funcionamento, regras de técnicas de construção e de segurança e respetivas fiscalização, vistorias e contraordenações.

Para as piscinas cobertas e ao ar livre que se destinem a uso doméstico, quer estejam integradas em alojamentos locais ou em condomínios, quer sejam particulares, há um

vazio legal no ordenamento jurídico; para as piscinas inseridas em empreendimentos turísticos verificamos uma quase nula existência de regras concretas para a grande parte dos aspetos às mesmas respeitantes e a ausência da respetiva regulação de fiscalização e regime sancionatório.

A par das notas regularmente publicadas a esse respeito, recentemente a DECO voltou a alertar os representantes políticos para tal cenário, e junto dos mesmos reivindicou, por um lado, a concretização do quadro legislativo em vigência e o seu ajustamento à realidade atual e, bem assim, a criação de legislação para as situações que ainda não se encontram reguladas.

**Nos termos do disposto no artigo 5º, n.º 1 da Lei da Defesa do Consumidor** *“É proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e da segurança física das pessoas.”*

3

De outro lado, a norma prevista no n.º 2 do artigo 1º daquele mesmo diploma legal prevê que *“A incumbência geral do Estado na proteção dos consumidores pressupõe a intervenção legislativa e regulamentar em todos os domínios envolvidos.”*

Ora, face ao exposto, é claro de ver que aquele dever geral de proteção não se mostra assegurado no que **ao direito à proteção da saúde e da segurança física diz respeito**, o que não pode ter a anuência desta Associação.

As concretas medidas recomendadas ao Governo no Projeto de Resolução ora em exame são, evidentemente, manifestadoras de uma amplificada consciência política relativamente à urgente necessidade de serem colmatadas as lacunas e fragilidades legais verificadas.

Todavia, e sem prejuízo de muito louvarmos a presente iniciativa, no nosso entendimento importa ir mais longe, propondo outras e medidas mais concretas com vista a um reforço da proteção e defesa dos direitos e legítimos interesses dos consumidores.

#### **Da iniciativa em especial**

- **Da promoção de diligências necessárias à criação de regulamentação específica para as piscinas instaladas em unidades de alojamento local e ao estabelecimento de regras concretas para piscinas instaladas em empreendimentos turísticos e respetiva regulação de fiscalização**

Esta proposta mostra-se, sem dúvida, fundamental, merecendo especial enfoque o ponto direcionado para as piscinas instaladas em unidades de alojamento local, desde logo porque, como se referiu, para as mesmas não existe qualquer regulamentação, nem mesmo no regime jurídico aplicável a essas unidades turísticas.

4

---

Ademais, esse vazio legal aliado ao problema de saúde pública que atravessamos mostra-se propício ao aumento de acidentes, principalmente durante os meses quentes, porquanto a procura por espaços particulares com piscinas tende a disparar (como se constatou neste verão).

De realçar, é o facto de a inexistência de regulamentação estender-se a todas as piscinas cobertas e ao ar livre que se destinem a uso doméstico, pelo que consideramos que a proposta em exame terá de ser alargada também às piscinas particulares, como se especificará *infra*, na análise à segunda recomendação.

No que respeita às piscinas integradas em empreendimentos turísticos somente merecem, na legislação que regula a instalação e funcionamento destes, uma remissão para normas técnicas, mas que se mostra pouco perceptível, e uma disposição sobre obrigações relacionadas com meios de socorro e vigilância. Já a portaria que no âmbito

desta legislação deveria estabelecer as auditorias e as fiscalizações a esta tipologia de espaços aquáticos e, bem assim, o seu regime contraordenacional, ainda não foram publicados.

Sendo certo que, não obstante a falta de clareza e incompletude do regime que regula os empreendimentos turísticos, na maioria dos casos as condições gerais que previnem riscos graves para a saúde dos utilizadores das suas piscinas mostrar-se-ão garantidas – e ainda bem que assim é -, a verdade é que sê-lo-ão sobretudo por força das regras de licenciamento e edificação a que estão adstritos. Ou seja, a verificação habitual desse resultado prático não anula a necessidade de o seu regime ser aclarado e concluído.

Reconhecendo estas lacunas legais respeitantes às piscinas de lazer em geral e as suas potenciais consequências, entidades como o Instituto Português da Qualidade, a Direção-Geral da Saúde ou a Associação Portuguesa de Profissionais de Piscinas já emitiram várias recomendações para a conceção e construção de piscinas e o seu funcionamento em segurança. No entanto, estes procedimentos não têm carácter obrigatório.

Atento o exposto, e considerando que a maioria dos afogamentos acontece em crianças até aos dois anos e em piscinas sem proteção, em nosso entender o presente projeto deverá ainda recomendar especificamente aquilo que vem sendo reivindicado pela Associação de Proteção e Segurança Infantil - APSI há largos anos, nomeadamente a obrigatoriedade de vedação das piscinas. De resto, existem várias normas europeias e uma norma portuguesa – NP 4500:2012 - que identificam precisamente os requisitos mínimos de segurança para a construção de vedações de proteção de acessos a piscinas.

Numa boa parte dos países da União Europeia a instalação de uma piscina obriga também a fortes medidas de segurança, sendo que a implementação das mesmas já deu provas do seu altíssimo grau de eficácia preventiva nos afogamentos, o que também é

sustentado pela própria Organização Mundial de Saúde. Igualmente, um estudo realizado em 2001 (*Harbourview Injury Prevention and Research Center / Cochrane Collaboration, Systematic Review Database University of Washington, Seattle 2001*) demonstrou que as barreiras físicas têm uma eficácia até 95% na prevenção do afogamento da criança, nomeadamente porque atrasam o seu acesso à água se escapar à vigilância do adulto e dão mais tempo a este para agir em caso de necessidade.

A antiguidade da existência desta norma, o registo dos mais frequentes tipos de acidentes e os estudos comprovados da eficácia que as vedações físicas têm na prevenção dos mesmos, tornam ainda mais censurável a sua não transposição para uma legislação específica com carácter obrigatório.

- **Da criação de regulamentação específica para piscinas de uso doméstico**

Atenta a inexistência de regulamentação para as piscinas de uso doméstico, a recomendação apresentada merece a nossa concordância e revela-se urgente, julgando-se, contudo, ser pertinente concretizá-la.

Assim, sugere-se que na medida proposta se especifique que aquelas piscinas incluem não só as particulares, como também as que se encontram instaladas em condomínios, e que a regulamentação das mesmas deverá incluir aspetos relacionados com respetivos licenciamento, construção, instalação, funcionamento e manutenção de equipamentos, qualidade da água, mecanismos de segurança, proteção, salvamento e vigilância, e fiscalização e regime sancionatório aplicáveis.

De salientar, o retrocesso da versão atualizada do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação ao ter vindo facilitar o processo de construção de piscinas para uso doméstico, nomeadamente passando apenas a impor a obrigação de comunicação prévia, pois que vem reforçar a premência da medida proposta. Nessa senda, recomendamos que, em conjunto com esta medida, se proponha ainda que a legislação

que venha a ser criada para esta tipologia de piscinas revogue e/ou altere aquela norma, tornando mais exigente o processo à mesma subjacente.

Permitimo-nos ainda a sugerir, a respeito das duas medidas sobre as quais já nos pronunciámos, que as mesmas deveriam ser contempladas num único diploma legal, acautelando-se, naturalmente, as especificidades que se impõem para cada tipologia de piscinas. A sua importância, dimensão e extensa aplicabilidade prática no quotidiano impõem essa estratégia de organização e uniformização legislativa, tornando-se assim também mais acessível a qualquer cidadão.

- **Da intensificação de campanhas de sensibilização**

Em geral, não rejeitamos a recomendação em causa, reconhecendo-se inclusivamente a extrema relevância das ações de sensibilização que têm sido lançadas nas últimas décadas. Porém, lamentavelmente estamos em crer que o número de afogamentos não irá alterar-se através da intensificação daquelas, pelo menos se desenvolvidas isoladamente.

As ações de sensibilização – assim como as recomendações - sobre a matéria em discussão, embora importantíssimas e de louvar, não bastam para pôr fim ao flagelo que vem assombrando o país há tanto tempo quanto estas duram, pelo que o reforço das mesmas provavelmente teria um efeito prático nulo ou irrisório.

Assim, e sublinhando que tais iniciativas – maioritariamente, aliás, desenvolvidas por organismos/instituições independentes do Estado - não isentam os agentes políticos do seu dever geral de proteção dos consumidores, considera esta Associação que, no âmbito de medidas preventivas a implementar, outras mostrar-se-iam, atualmente, mais produtivas e eficazes. Em concreto, sugere-se, pois, a criação de um plano de ação de formação e literacia com vista à prevenção de afogamentos, promovido em escolas – para educadores e educandos - e piscinas municipais, que inclua aspetos

relacionados com primeiros socorros, suporte de vida, inclusive pediátrico, auxiliares de flutuação e barreiras de acesso. Não esqueçamos que as hipóteses de sobrevivência e de qualidade de vida e o grau de sequelas numa situação de potencial afogamento e afogamento, respetivamente, dependem da atuação imediata e eficiente do vigilante e do estado da vítima à chegada de uma unidade hospitalar, pelo que o investimento em formação pode fazer toda a diferença.

Analisadas que foram as recomendações propostas, aproveitamos para deixar outras notas intimamente relacionadas com o problema de saúde pública que vivemos – e que trouxeram, e trazem, novos desafios.

Crises sanitárias como aquela que atravessamos impõem a adoção de cuidados e regras especiais em vários domínios, e os espaços aquáticos não são exceção. O Despacho n.º 6134-A/2020, de 5 de junho, já contempla um conjunto de regras aplicáveis às piscinas ao ar livre, assegurando o cumprimento de regras de ocupação, permanência, higienização dos espaços e distanciamento físico entre utentes. Atendendo a que será expectável o regular reaparecimento de outras pandemias, além de a presente ainda permanecer, um quadro legislativo que venha a ser criado de raiz sobre esta temática poderá - e deverá - incorporar algumas das regras emanadas naquele diploma, sem prejuízo de se adicionar outras igualmente pertinentes, por forma a prevenir a propagação de doenças.

Presentemente, há, de igual forma, uma maior consciência e sensibilidade para a questão da sustentabilidade, pelo que é a altura apropriada para que os decisores políticos privilegiem e assegurem a adoção de normas e práticas mais amigas do ambiente nos processos de instalação, conservação e manutenção das piscinas. Dessa forma contribuir-se-á, simultaneamente, para o bem-estar e para a saúde pública dos seus utilizadores.